



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL nº 30.303

- COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

ACORDADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.303, da Comarca de SÃO JOÃO DEL REI, sendo Apelantes: 1º) - CARMINDO SOARES DA FONSECA - 2º) - JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e Apelados: OS MESMOS.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo de execução, a partir de folhas 18 T.A. -, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

/jhf/.

10/MG

MOD. 2



APELACAO CÍVEL N° 30.303 - SÃO JOÃO DEL REI - 19.08.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) José Manoel dos Santos move a Carmindo Soares da Fonseca execução forçada com apoio no título de fls. 6 dos autos de execução. Citado o devedor lavrou-se o auto de penhora que se encontra a fls. 18/18v TA dos autos em apenso. O executado ofereceu embargos onde alega não ter emitido o título (item "V", fls. 8 dos embargos). Impugnados os embargos onde o exequente alega a intempestividade dos mesmos. A sentença acolhe a alegação do impugnante e tem como inoportunos os embargos. Re corre o embargante a sustentar que o prazo conta da intimação do advogado e não do devedor. Apela o exequente pleiteando aumento de verba honorária. Recursos a tempo e preparo regular.

b) Verifica-se inexistir penhora válida porque não efetuado o depósito. A simples leitura do auto de folhas 18 TA (apenso) mostra a inocorrência do depósito. O depósito é essencial à penhora.

Afirma Amílcar de Castro que é velho princípio de que a penhora é real e filhada, feita com a apreensão dos bens e entrega dos mesmos ao depositário (Com. ao C.P.C. Ed. R.T. 2^a ed. Vol. VIII nº 317 pág. 234).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. sublinhava, lembrando Frederico Marques que o depósito é elemento indefectível da penhora (Com. ao C.P.C. Forense, Rio, 1979, Vol. 4, nº 308, pág. 396). Reitera seu pensamento ao salientar que: "antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor" (grifos do autor, Curso de Direito



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL nº 30.303 - SÃO JOÃO DEL REI - 19.08.86

.2.

Processual Civil, 2^a ed., Forense, Rio, 1986, Vol. 2, nº 809, pág. 909).

Dai porque esta Câmara entende inválida a penhora quando inexistente o depósito.

Assim se decidiu, entre outras ocasiões, no julgamento das Apelações 24.342 de Poços de Caldas e 24.854 de Três Corações.

c) Dessarte, na linha do entendimento desta Câmara anulo, de ofício, o processo de execução a partir de folhas 18 TA para que se complete a penhora e o ato se pratique regularmente.

Anulo, por consequência todos os atos posteriores, inclusive os embargos de devedor porque estes pressupõem a segurança do Juízo. Pagará o executado as custas dos embargos porque não denunciou oportunamente a invalidade da penhora (CPC art. 267, § 3º, 2^a parte, e art. 22).

Custas do recurso a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Segundo disposições contidas no art. 665 do C.P.C., o auto de penhora haverá de conter, obrigatoriamente, a nomeação do depositário. Evidente, há de se colher sua assinatura, pena não se formalizar, legalmente, o ato constitutivo.

Nesse sentido ministra o projecto Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, For. 1985, vol. II, pág. 931).

Não discrepa a jurisprudência e, em especial, nosso tribunal.

"Não há penhora, enquanto não se deposita o bem" (RJTAMG. 18/117).



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACAO CÍVEL Nº 30.303 - SÃO JOÃO DEL REI - 19.08.86

.3.

Por outro lado, se penhorada foi a caderneta de poupança, não há como se admitir tenha sido penhorado o respectivo e correspondente depósito. Ainda mais, o auto de fls. 17-T.A., autos da execução, se ressente de formalidades essenciais, não tendo sido feito o depósito, nem mesmo constando a figura do depositário.

Com o Em. Relator. Anulo o auto de penhora e os conseqüentes embargos."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Coerente com os reiterados pronunciamentos anteriamente manifestados em linha de entendimento da Câmara, anulo o processo a partir do auto de penhora - fls. 18-T.A., processo de execução - e, em conseqüência todos os atos subsequentes, inclusive os do processo de embargos.

Custas, ex lege."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO, A PARTIR DE FOLHAS 18 T.A."

/LT/jhf/.

10/MG

MOD. 2